



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199157 - SP (2024/0448498-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : JONES ROGERIO VELOSO
RECORRIDO : ROSA MARIA RODRIGUES DE LIMA VELOSO
ADVOGADOS : RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
LEONICE MARIA FREITAS - SP105876

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VELÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS PARA VEICULAÇÃO DE IMAGEM DO FILHO FALECIDO. DANO EM RICOCHETE. CENSURA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. A controvérsia consiste em analisar (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) se estão presentes os requisitos autorizadores da condenação por dano moral em razão de uso indevido de imagem em reportagem jornalística; (1.iii) se procede a alegada existência de censura no caso concreto, e (1.iv) se está caracterizado o julgamento *extra petita*.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo desnecessária, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403/STJ).

4. O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.

5. A inviolabilidade do direito de personalidade busca proteger o interesse que tem a pessoa de se opor à divulgação da sua imagem, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou vexatórias.

6. Afasta-se o argumento de que o acórdão estaria censurando a atividade jornalística. No caso concreto, o que predomina é a violação à privacidade do filho dos recorridos, que foi alvo de matéria jornalística e de divulgação, por parte da recorrente, de imagem não autorizada. Caso notório do abuso do direito de informar, porquanto utilizou-se de imagens do velório e do falecido a pretexto de que tal divulgação atenderia ao interesse público.

7. Vigora a interpretação de que não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota)

e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Precedente.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199157 - SP (2024/0448498-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : JONES ROGERIO VELOSO
RECORRIDO : ROSA MARIA RODRIGUES DE LIMA VELOSO
ADVOGADOS : RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
LEONICE MARIA FREITAS - SP105876

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VELÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS PARA VEICULAÇÃO DE IMAGEM DO FILHO FALECIDO. DANO EM RICOCHETE. CENSURA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. A controvérsia consiste em analisar (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) se estão presentes os requisitos autorizadores da condenação por dano moral em razão de uso indevido de imagem em reportagem jornalística; (1.iii) se procede a alegada existência de censura no caso concreto, e (1.iv) se está caracterizado o julgamento *extra petita*.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo desnecessária, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403/STJ).

4. O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.

5. A inviolabilidade do direito de personalidade busca proteger o interesse que tem a pessoa de se opor à divulgação da sua imagem, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou vexatórias.

6. Afasta-se o argumento de que o acórdão estaria censurando a atividade jornalística. No caso concreto, o que predomina é a violação à privacidade do filho dos recorridos, que foi alvo de matéria jornalística e de divulgação, por parte da recorrente, de imagem não autorizada. Caso notório do abuso do direito de informar, porquanto utilizou-se de imagens do velório e do falecido a pretexto de que tal divulgação atenderia ao interesse público.

7. Vigora a interpretação de que não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota)

e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Precedente.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

"INDENIZATÓRIA - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA PARA ILUSTRAÇÃO DE REPORTAGEM SOBRE O ASSASSINATO DO FILHO DOS AUTORES - IMAGENS DO VELÓRIO E DO ENTERRO DA VÍTIMA QUE ERAM TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS E INADEQUADAS, DIANTE DO MOMENTO DE DOR INTENSA VIVENCIADO PELOS AUTORES - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 181/185).

No recurso especial (e-STJ fls. 333/352), a recorrente alega ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil; 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Suscita, ainda, ofensa ao art. 3º, I, da Lei nº 12.965/2014, bem como aos arts. 1.022, 1.023 e 489 do CPC.

Argumenta que o TJSP teria incorrido em omissão e em negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão combatido, pois não teria se pronunciado a respeito dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sobre os quais deveria se manifestar de ofício.

Da mesma forma, teria havido omissão quanto aos dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de imprensa (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Alega que também não teriam sido discutidas as matérias do art. 3º, I, da Lei nº 12.965/2014, que proibiria qualquer forma de censura, e dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, que vedaria decisão fora dos limites do pedido.

Defende que não estariam presentes os requisitos legais para a concessão da indenização por danos morais, porquanto não teria ocorrido veiculação da imagem do filho dos autores.

Narra que o filho dos recorridos seria o protagonista dos fatos noticiados, e que estes seriam de interesse público, não tendo a recorrente emitido qualquer juízo de valor sobre o rapaz assassinado.

Aduz que outras emissoras veicularam reportagens com o mesmo teor, motivo pela qual seria improcedente a demanda apenas com relação à recorrente.

No tocante à suscitada ocorrência de decisão *extra petita*, a recorrente a justifica nos seguintes termos:

"Ademais, conforme se verifica da peça inicial ou qualquer outra dos Autores ora Recorridos, estes em momento algum mencionaram ou pleitearam a proibição de veiculação da reportagem objeto do feito, e muito menos a 'inutilização' (destruição) de matérias jornalísticas em arquivo. Não há – repita-se – qualquer requerimento nesse sentido, mas apenas e tão-somente o pedido de reparação pecuniária moral, fundada nos incisos V e X da Constituição Federal.

Não é demais lembrar que, diante da ausência da pretensão adversa em proibir a divulgação da matéria jornalística objeto do feito, em nenhum momento a Ré ora Recorrente exerceu o seu direito de defesa com relação a tal ponto, tendo sido surpreendida com essa imposição abusiva e unilateral, o que é inadmissível!"

Requer, por fim, o provimento do recurso especial.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 496/508), o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição de agravo em recurso especial, que foi provido para determinar a reautuação dos autos em recurso especial (e-STJ fls. 578 /579).

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar **(1.i)** se houve negativa de prestação jurisdicional; **(1.ii)** se estão presentes os requisitos autorizadores da condenação por dano moral em razão de uso indevido de imagem em reportagem jornalística; **(1.iii)** se houve censura no caso concreto, e **(1.iv)** se está caracterizado o julgamento *extra petita*.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JONES ROGÉRIO VELOSO E ROSA MARIA RODRIGUES DE LIMA VELOSO, ora recorridos, contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., recorrente.

Sustentaram os autores/recorridos que, em 18/9/2016, o filho do casal, Daniel Jones Veloso, foi vítima de homicídio, perpetrado de maneira cruel e violenta no contexto de brigas entre torcidas organizadas.

Por tais circunstâncias, os autores/recorridos proibiram que qualquer rede de televisão e imprensa noticiasse ou filmasse o velório e o enterro de seu filho.

Porém, a empresa jornalística recorrente, mesmo sem a devida autorização e sem o conhecimento dos recorridos, fotografou e apresentou, nos jornais da tarde e da noite, imagens em destaque do velório e do enterro, além de dados sobre a violência sofrida pelo falecido.

Informou-se que a matéria estaria ainda sendo veiculada no *site* da empresa. Ademais, a reportagem contém informação inverídica sobre as vestes do falecido, de maneira que indicariam que ele participava ativamente de torcida organizada de futebol.

Contudo, a recorrente havia sido advertida verbalmente, por membros da torcida "Gaviões da Fiel" e pela delegada de polícia responsável pelo inquérito policial, de que não estava autorizada a fazer a transmissão com imagens do velório.

Ressaltaram, ainda, que outras emissoras respeitaram e se silenciaram quanto à divulgação dos fatos, atendendo ao pedido dos autores/recorridos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a recorrente inutilizasse qualquer vídeo ou matéria jornalística, televisiva, em *sites* ou em canais pagos, que contivessem a gravação da imagem do filho dos autores/recorridos. Além disso, a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como forma de indenização pelos danos morais.

Em sede de apelação, a Corte local negou provimento ao recurso.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

3.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.023 do CPC, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Conquanto a parte recorrente alegue que a Corte local teria deixado de sanar omissões quanto à matéria relativa à presença dos requisitos que caracterizam o dano moral indenizável, quanto à liberdade de expressão jornalística e à proibição da censura, e no tocante ao julgamento *extra petita*, verifica-se que o aresto combatido abordou todas essas questões de maneira judiciosa e fundamentada.

É de se lembrar que o julgamento contrário à expectativa da parte não se configura em omissão. Da mesma forma, o afastamento de seus arrazoados não significa vício processual apto a ser integrado na via dos declaratórios, ainda mais quando o colegiado aborda os pontos relevantes da controvérsia, conforme na espécie (vide Tema nº 339/STF).

Não há obrigação de o colegiado recursal se pronunciar especificamente sobre todas as alegações suscitadas pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, quer por restarem incompatíveis com a decisão, quer por simplesmente não terem sido acolhidos.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes não autorizam o acolhimento dos declaratórios.

No contexto destes autos, a aresto combatido concluiu corretamente ao rejeitar os embargos por não identificar seus pressupostos, restando claro o intuito infringente da medida, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3.2. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EM RICOCHETE

Quanto ao ponto, não procede a irresignação.

No que se refere aos fatos ora analisados, é incontroverso nos autos que: (i) a recorrente publicou, sem a devida autorização dos recorridos, "*imagens em matéria jornalística do velório e dados sobre a violência sofrida por seu filho*" (trecho do acórdão, e-STJ fl. 170); (ii) houve reportagem que veiculou imagens do cemitério durante o sepultamento do filho dos recorridos (trecho da sentença, e-STJ fl. 132), e (iii) não há termo de autorização para o uso das imagens referidas.

É conhecida a jurisprudência do STJ no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403/STJ).

Citem-se, por exemplo: uso indevido de imagem em propaganda comercial (AgInt no AgInt no AREsp 1.546.407/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020); publicação de fotografia em festa carnavalesca de rua (AREsp 2.876.777/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025); dano moral a pessoa jurídica de direito público (REsp 2.039.663/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025); crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (AgInt no AREsp 2.383.129/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025); uso de expressões pejorativas (AgInt no AREsp 2.461.673/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025), e intolerância religiosa (AgRg no AREsp 659.877/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 9/6/2015).

Entretanto, o que distingue o presente caso dos acima citados é a natureza da divulgação da matéria jornalística, que incide sobre uma morte brutal do filho dos recorridos, com imagens não autorizadas do velório e do falecido. Ademais, quem reclama a indenização são os pais da vítima, ante o falecimento do ofendido.

Essa indenização, conhecida como dano em ricochete, dano moral reflexo ou indireto, caracteriza-se quando um ato ilícito causa prejuízo a terceiros, os quais não são as vítimas diretas do dano, mas que com ela possuem vínculo de proximidade.

No caso, por não ser mais possível indenizar o prejudicado, devido ao seu falecimento, configura-se como indenização autônoma, que é devida aos recorridos, independentemente do falecimento da vítima direta.

O STJ possui jurisprudência consolidada sobre o tema, reconhecendo a autonomia desse tipo de dano em relação àquele sofrido pela vítima direta e a possibilidade de indenização para quem é atingido indiretamente pelo evento (AgInt no AREsp 2.871.323/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025, e AgInt no REsp 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024).

Assim, afirma-se que, diferentemente do que alega a recorrente, na hipótese estão presentes as circunstâncias necessárias e suficientes para caracterizar-se o dever de indenizar, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

3.3. INEXISTÊNCIA DE CENSURA

Sabe-se que o recurso especial não é a seara adequada para se discutir a matéria de cunho constitucional suscitada pela recorrente (conforme AgInt no REsp 2.084.037/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Entretanto, é juridicamente possível a esta Corte Superior utilizar-se da norma constitucional para fundamentar suas decisões, sem que se faça, evidentemente, controle de constitucionalidade acerca da lei federal debatida.

O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.

A inviolabilidade do direito de personalidade busca proteger o interesse que tem a pessoa de se opor à divulgação da sua imagem, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou vexatórias.

O STJ vem decidindo que "[a] liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas" (AgInt no AREsp 2.461.673/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, e AgInt no AREsp 2.768.374/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Some-se a isso o argumento da ilustre Ministra Nancy Andrichi de que o

"direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022) .

Portanto, afasta-se o argumento de que o acórdão estaria censurando a atividade jornalística. Em verdade, no caso concreto, predomina a violação à privacidade do filho dos recorridos, que foi alvo de matéria jornalística e de divulgação de imagem não autorizada por parte da recorrente.

Em síntese, este é um caso notório do abuso do direito de informar, porquanto utilizou-se de imagem de velório e do falecido a pretexto de que tal divulgação atenderia ao interesse público.

A própria Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, garante a liberdade de expressão e comunicação no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que estabelece a necessidade de proteção da vida privada (art. 3º, I e II).

No caso, como a exibição da reportagem do velório não atendia a valores superiores, como a ordem pública ou a justiça, configura-se violação ao direito de imagem, com consequente dever de indenizar, independentemente de prejuízo.

A empresa jornalística recorrente poderia ter noticiado os fatos, como outras emissoras o fizeram; além disso, a exibição das cenas do velório, sem autorização, era desnecessária, sobretudo por se tratar de momento íntimo e marcado por profunda dor diante da perda brutal do filho. A ausência de sensibilidade diante da situação é evidente.

Assim, não há falar em censura ou limitação injustificada à liberdade jornalística.

3.4. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Afasta-se a alegada ocorrência de julgamento *extra petita*.

Embora o pedido deva ser interpretado restritivamente, vigora a interpretação de que não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia* (AgInt no AREsp 2.744.495/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).

Desse modo, é correta a interpretação do TJSP no sentido de que,

"considerando que os autores pleiteiam indenização por danos morais pela divulgação de imagem não autorizada, de rigor a proibição de exibição da mesma, não sendo demais lembrar que a leitura da inicial leva a uma conclusão lógica da insurgência dos autores quanto à exibição da matéria, não havendo que se falar, pois, em julgamento extra petita".

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0448498-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.199.157 / SP

Número Origem: 10005322720178260271

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

LUIÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

RECORRIDO : JONES ROGERIO VELOSO

RECORRIDO : ROSA MARIA RODRIGUES DE LIMA VELOSO

ADVOGADOS : RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

LEONICE MARIA FREITAS - SP105876

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.